



Acórdão Nº DJ
1ª Turma de Direito Público
Apelação Cível – nº 0076564-16.2015.8.14.0006
Comarca de Ananindeua/PA.
Apelante: L. M. de O.
Adv.: Bianca Duarte Branco Caribé – Defensora Pública
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
Promotora de Justiça: Patrícia de Fátima de Carvalho Araújo
Procuradora de Justiça: TEREZA CRISTINA DE LIMA
Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CPB. Os atos infracionais cometidos com violência e/ou grave ameaça contra pessoa, nos termos do art. 122, I, do ECA, recomendam a internação provisória do menor infrator. Materialidade e Autoria, comprovados em decorrência da confissão do menor e do reconhecimento da vítima.

- 1- O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa.
- 2- Hipótese em que a medida de internação foi aplicada em face da gravidade concreta da conduta praticada mediante violência e grave ameaça (art. 157, I e II, do Código Penal), enquadrando-se ao disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- 3- Recurso conhecido e desprovido à unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 0076564-16.2015.8.14.0006, da Comarca de Ananindeua/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 06 de novembro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por L. M. O. devidamente representado por defensor público habilitado nos autos, com fulcro nos art. 198 e ss. do Estatuto da Criança e da Lei n.º. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), contra a sentença prolatada pelo Douto Juízo da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua (fls. 82/83v) que, nos autos da Representação em seu desfavor promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ante a prática de ato infracional assemelhado à conduta



tipificada nos art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, julgando procedente a representação e aplicou medida socioeducativa de internação prevista no art. 112, VI c/c o art. 121 e 122, I, II e III todos do ECA.

A demanda originou-se de representação formulada pelo parquet (fls. 02/05) informando que no dia 03 de dezembro de 2015, por volta das 12h10min, na Avenida Solimões, bairro do Paar, Ananindeua o adolescente L. M. O. acompanhado por um adulto desconhecido, abordaram a senhora Nivia Maria Nobre da Silva que encontrava-se em uma parada de ônibus, mediante ameaça com arma de fogo, subtraíram o aparelho celular da mesma.

Após a subtração, empreenderam fuga do local, porém a vítima conseguiu acionar uma viatura que capturou somente o adolescente na posse do celular roubado e o adulto conseguiu fugir do local.

Na delegacia o infante confessou a autoria do ato infracional, versão que foi confirmada em oitiva informal na promotoria de justiça responsável pela representação do mesmo. Nessa ocasião ressaltou que na verdade não se tratava de arma de fogo, mas sim apenas de um simulacro que portava no momento, porém não há provas quanto a isso, pois não se obteve sucesso na apreensão da arma.

Juntou documentos de fls. 06/30 dos autos.

O juízo monocrático determinou a internação provisória (fls. 31/32).

Juntada aos autos certidão dos antecedentes do infante, aduzindo que o mesmo não responde a nenhum outro ato infracional (fl. 33).

O representado por ocasião de sua oitiva em juízo confirmou que são verdadeiras todas as alegações contra si imputadas na representação (fl. 36).

Em laudo social às fls. 54/55 dos autos, a senhora Maria do Socorro Andrade do R. Barata, componente da equipe técnica multidisciplinar da vara fez as seguintes observações do representado no laudo social: O adolescente apesar de primário, confirmou sua participação não só no ato investigado, bem como em outras práticas delituosas desde os 13 anos de idade. Não demonstrou nenhum tipo de arrependimento diante das práticas ilícitas, apesar de ter sido cerceado em sua liberdade provisoriamente.

O parecer pedagógico apontou a seguinte conclusão sobre o adolescente: apresenta dificuldade para acatar as orientações dos genitores. O adolescente não apresenta, no momento, nível satisfatório de compromisso com os estudos, embora reconheça a importância da escolarização. Demonstrou interesse em trabalhar.

Por outro lado, o relatório interdisciplinar colheu as seguintes conclusões:



Mesmo fazendo acompanhamento psicossocial no CREAS, L. não demonstra mudança positiva em seu comportamento. (...) Sua mãe referiu que o mesmo continua praticando ato infracional e envolvido com más companhias, inclusive acredita que o filho está fazendo uso de droga ilícita. O adolescente pegou, sem autorização, a identidade do primo adulto para ir à festa noturna. Os genitores souberam por terceiros que L. roubou uma bicicleta no bairro onde reside e policiais integrantes da ROTAM tem uma foto e procuram o adolescente nas proximidades do bairro do PAAR. Pelos relatos acima expostos, entendemos que o adolescente encontra-se em situação de risco pessoal e social. Ambos os genitores denotam muita preocupação com a integridade física e vida do filho e entendem que L. necessita de medida socioeducativa de internação ou acolhimento institucional, considerando as fragilidades apresentadas.

O genitor do menor compareceu em juízo informando que o adolescente está apresentando frequentes condutas indevidas em sua escola, conforme certidão de fl. 66 dos autos.

A Promotoria desistiu de colher o testemunho da vítima em juízo, após tentar sem sucesso por diversas oportunidades intimá-la sem sucesso (fl. 76).

Memoriais finais do Ministério Público (fls. 78/79), pugnando pela medida socioeducativa de internação e da Defensoria Pública do Estado (fls. 80/81) assistindo o menor pugnando em caso de comprovação do cometimento do ato, por medida socioeducativa em meio aberto

Sobreveio sentença (fls. 82/83v) julgando procedente a representação, determinando a aplicação da medida de internação.

Inconformado, o adolescente, representado pela Defensoria Pública, interpôs recurso de apelação (fls. 87/92), arguindo a ausência dos requisitos autorizadores da internação, pugnando assim, pela aplicação de medida mais branda e consentânea com o presente caso.

Por fim, requer que o recurso seja provido.

Contrarrazões ao recurso de apelo (fls. 94/102) pugnando pelo desprovisionamento do recurso, com a manutenção da sentença guerreada em sua integralidade.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição. (fl. 107).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, às fls. 111/114v dos autos, por intermédio de sua 10ª Procuradora de Justiça Cível, Dra. Tereza Cristina de Lima, pronunciou-se pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

Vieram-me conclusos os autos (fl. 114v).



V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

O cerne do recurso manejado, tem como objetivo minorar a condenação imposta pelo juízo de piso, uma vez que de acordo com o princípio da excepcionalidade, informa que a medida socioeducativa de internação só deverá ser aplicada quando impossível aplicação de outra medida mais branda.

Antes de mais nada, é interessante aduzir que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/1990), ao tratar das medidas socioeducativas, dispõe em seu Art. 112, incisos I a VII e § 1º, das seguintes:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Verifico que o recorrente foi apreendido pela prática de ato infracional semelhante à hipótese prevista no Art. 157, § 2º, I e II do CPB.

E o roubo, no caso em apreço, ocorreu mediante emprego de violência e grave ameaça à pessoa, encaixando-se, perfeitamente, ao suporte fático-legal autorizador da aplicação da medida de internação, ditames do ECA que, em seu art. 122, inc. I, estatui que:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

Nesse sentido:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida



socioeducativa de internação por prazo indeterminado quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa.

3. Hipótese em que a medida de internação foi aplicada em face da gravidade concreta da conduta praticada mediante violência e grave ameaça (art. 157, I e II, do Código Penal), enquadrando-se ao disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Ordem não conhecida. (STJ. HABEAS CORPUS: HC 304573 SP. QUINTA TURMA. Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento: 19 de Maio de 2015)

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INC. I E II, DO CÓDIGO PENAL. Preliminares. TESES DEFENSIVAS DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE. NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIAL INOCORRÊNCIA. Mérito: AUTORIA E MATERIALIDADE COPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS MILITARES QUE MERECEM CREDIBILIDADE. MAJORANTE DE CONCURSO DE AGENTES CARACTERIZADA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO QUE PRESCINDE DE APREENSÃO E PERÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. INVIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA PARA A CONSUMAÇÃO DO ATO INFRACIONAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS CORRETAMENTE APLICADA. SENTENÇA CONFIRMADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70062654504, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 11/05/2015).

EMENTA: HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. Os atos infracionais cometidos com violência e/ou grave ameaça contra pessoa, nos termos do art. 122, I, do ECA, recomendam a internação provisória dos menores infratores. Fortes indícios acerca da materialidade e autoria, em decorrência do flagrante policial e do reconhecimento dos agentes pelas vítimas no inquérito policial. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70063164636, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 12/01/2015)

Ademais, em todas as oportunidades em que foi ouvido, o apelante sempre confessou o ato infracional, além de nunca ter demonstrado qualquer tipo de arrependimento por tal ato.

Além disso, no relatório interdisciplinar ficou bem evidente a necessidade da internação do menor, que durante o acompanhamento não teve nenhuma melhoria e arrependimento quanto ao seu comportamento passado, inclusive pelas próprias palavras da mãe continuava a praticar infrações e envolvido com más companhias, não sabendo mais o que fazer.

Inclusive afirmaram ainda que seu filho necessitava de medida sócio educativa de internação.

Corroborando, ainda, com a autoria delitiva, em oitiva realizada na Data (fl. 13) a vítima, NIVIA MARIA NOBRE DA SILVA, confirmou que reconheceu o adolescente: ao chegar na Seccional do Paar, de imediato ao avistar o suspeito o reconheceu como sendo o assaltante que a pouco lhe assaltou junto a outro desconhecido, e também reconheceu seu aparelho celular;



Que depois disso veio a saber que o assaltante que estava armado com o revólver era o adolescente L. M. O., e não tem dúvida que foi o adolescente L. que em companhia de outro desconhecido lhe assaltou.

Portanto, percebe-se que a medida de internação diferentemente do alegado pela parte é a que melhor se amolda ao caso em concreto, convidando-o a refletir acerca da conduta desenvolvida, na expectativa de que ainda possa se tornar pessoa socialmente útil e capaz de se reintegrar à vida em comunidade, bem como de respeitar a integridade física e o patrimônio dos seus semelhantes.

Finalizo ponderando que, com a manutenção da sentença objurgada, não se está a pregar a "cultura do aprisionamento". Na verdade, na colisão de valores de índole constitucional, deve ser, também, considerado o interesse da sociedade, que necessita se sentir segura de que a medida aplicada ao menor infrator surtirá o efeito desejado, qual seja, a sua reinserção social e não o contrário, sob pena de se prestigiar a impunidade, com a determinação de medidas menos gravosas que não alcancem os concretos objetivos a serem atingidos.

Com tais considerações, acolho também os argumentos postos no parecer do Ministério Público de 2º grau, que peço vênias para transcrever, in verbis:

(...) Assim, após profícua análise dos autos, deve-se considerar que a Recorrente praticou ato infracional grave. Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade do fato, a medida de internação deverá ser aplicada, conforme determinação dos Art. 112, VI c/c com a medida protetiva prevista no Art. 101, inciso II ambos do ECA, haja vista, que as medidas socioeducativas são tomadas em benefício do menor e pelo que se percebe a medida socioeducativa de internação é a cumpre, na situação em apreço, efeitos positivos no desenvolvimento do adolescente.

(...)

ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGÓ-LHE PROVIMENTO mantendo, em sua integralidade, a sentença atacada, nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (Pa), 06 de novembro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20170480416470 N° 182811



00765641620158140006



20170480416470

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**